



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2489ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO
DA PARAÍBA, REALIZADA
NO DIA 28 DE ABRIL DE
2009.

1 Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, às 14:00
2 horas, no Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a
3 32ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão
4 ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
5 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**.
7 Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago**
8 **Melo**. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Umberto**
9 **Silveira Porto**, por estar em gozo de férias e **Antônio Cláudio Silva**
10 **Santos** por estar funcionando como Conselheiro Substituto na 1ª
11 Câmara. Constatada a existência de número legal e presente a
12 representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto**
13 **Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou
14 boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do
15 Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior,
16 a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve
17 expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e
18 requerimentos. Foram retirados de pauta os Processos TC N°s 06575/04,
19 00730/05 e 03781/08 – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
20 **Melo**, este último foi decorrente de pedido de vista do Conselheiro
21 **Arnóbio Alves Viana** proveniente da sessão do dia 17/02/2009, ocasião em
22 que o causídico requereu a regularidade do procedimento licitatório e do
23 contrato dele decorrente, bem assim, a isenção do gestor de qualquer
24 penalidade pecuniária; o Ministério Público repisou as considerações no
25 parecer escrito, no sentido de que fosse julgado irregular o procedimento
26 e declarado ilegal o contrato, bem como aplicado multa ao Sr. Vereador

27Presidente responsável pelo procedimento. O processo foi a julgamento e
28o Auditor Relator propôs sua decisão no sentido de que este Órgão
29Deliberativo JULGASSE REGULAR a licitação mencionada, *data vênia* o
30entendimento do Ministério Público, bem como o contrato dela
31decorrente e RECOMENDASSE à atual gestão observância aos ditames
32legais, em especial a Lei de Licitações e Contratos e às Resoluções desta
33Corte. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues
34Catão votaram em conformidade com a proposta do Relator. Na presente
35sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana sugeriu
36que o referido processo fosse retirado de pauta a fim de ser enviado ao
37órgão técnico desta Corte para que seja verificada a legalidade das
38declarações apresentadas. Sugestão esta acatada pelos demais
39Conselheiros. Foi retirado também, o Processo TC Nº 05180/02 por
40pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando
41Rodrigues Catão – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**
42Foram retirados ainda, os Processos TC Nºs. 03834/08 e 01816/09 –
43**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,** o primeiro por
44pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves
45Viana e o segundo, por pedido de vista do Ministério Público. Dando
46início à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES**
47**DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe “E” – RECURSOS. Relator**
48**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC Nº
4903522/07. Após o relatório e constatada a ausência de interessados, a
50douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Concluídos os
51votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram CONHECER o
52Recurso de Reconsideração em vista de sua tempestividade e da
53legitimidade do recorrente e, no mérito, NEGAR-lhe PROVIMENTO,
54mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Na **Classe “O” –**
55**DIVERSOS – 1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator**
56**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC Nº
5702374/06. Finalizado o relatório e com as ausências verificadas, a
58representante do Ministério Público junto a esta Corte pugnou pelo
59julgamento irregular dos contratos, indeferindo-se os respectivos

60registros, bem assim, pela representação ao Ministério Público Comum e
61ao Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Tomados os votos, os
62membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram JULGAR
63IRREGULARES as contratações a que se referem os presentes autos;
64APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil
65oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. José Antônio Vasconcelos
66da Costa, atual Prefeito de Pedra Lavrada, por descumprimento do
67Acórdão AC2-TC 1271/2008, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da
68Lei Orgânica deste Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta)
69dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de
70cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual e
71OFICIAR ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público
72Estadual acerca das decisões contidas nos presentes autos. Foi apreciado
73o Processo TC Nº 04552/08. Finalizado o relatório, estava presente o
74advogado Sr. Guilherme Almeida de Moura, OAB/PB 11.813, mas não
75ofereceu qualquer argumento. A ínclita Procuradora ratificou os termos
76do parecer escrito. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª
77Câmara decidiram em voz unânime, acompanhando a proposta de decisão
78do Relator, CONHECER a denúncia; JULGÁ-la procedente em parte nos
79termos da proposta de decisão do relator; CONSIDERAR IRREGULAR o
80processo seletivo simplificado, assim como os contratos temporários dele
81decorrentes; DETERMINAR a imediata rescisão das referidas
82contratações, caso ainda persistam, devendo, o atual Gestor, comprovar
83as medidas adotadas a este Tribunal; APLICAR MULTA ao Sr. Erivan Dias
84Guarita, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez
85centavos) pelas contratações irregulares, com base no art. 56, inciso II,
86da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
87recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança
88executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público nos termos do artigo 71,
89parágrafo 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; ASSINAR o PRAZO
90de 60 (sessenta) dias para que o Gestor atual regularize a situação do
91Servidor do Sr. Dúlio Gonçalves Pereira, sob pena de multa, pelo
92descumprimento da decisão e RECOMENDAR ao atual Gestor para que

93 observe as determinações da Constituição Federal, de modo que as
94 irregularidades ora registradas não mais se repitam, adotando-se a regra
95 do concurso público para contratação de pessoal. Na **Classe "O" -**
96 **DIVERSOS - 2. OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
97 **Melo.** Foi discutido o Processo TC N^o 05357/08. Concluído o relatório, foi
98 concedida a palavra ao Senhor Guilherme Almeida de Moura, OAB/PB
99 11.813, que na ocasião arguiu que o prefeito de Monte Horebe, na fase de
100 homologação da licitação, estava preso e, por isso, o referido gestor só
101 assinou o ato de homologação 02 (dois) dias após a sua soltura. Diante
102 deste fato, o causídico requereu a esta egrégia Câmara que julgasse
103 regular o processo em comento. O Órgão Ministerial opinou pelo
104 conhecimento e procedência da denúncia e pelo julgamento irregular da
105 licitação realizada. Tomados os votos, os membros integrantes desta
106 Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta
107 de decisão do Relator, CONHECER a DENÚNCIA; JULGÁ-la
108 PROCEDENTE nos termos da proposta de decisão do relator;
109 CONSIDERAR IRREGULAR o processo de licitação convite de n^o 09/2008
110 e os contratos de n^o 14, 15 e 16 e APLICAR MULTA ao Sr. Erivan Dias
111 Guarita, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez
112 centavos), com base no art. 56., inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o
113 prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob
114 pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público nos
115 termos do artigo 71, parágrafo 4^o, da Constituição do Estado da Paraíba.
116 Dando seguimento à **PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSO(S)**
117 **AGENDADO(S) PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "F" - CONTRATOS,**
118 **CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**
119 **Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os Processos TC N^{os}. 01133/08,
120 02597/08, 03302/08, 03751/08, 03797/08, 04293/08, 04880/08, 06075/08,
121 06187/08, 06703/08, 06904/08, 07020/08, 07041/08, 07043/08, 07344/08,
122 07674/08, 07808/08, 08437/08, 08943/08 e 09325/08. Após a leitura dos
123 relatórios e não havendo quem quisesse rebatê-los, o *Parquet* Especial
124 opinou em consonância com as conclusões da Auditoria, pela
125 regularidade e legalidade dos termos aditivos e dos contratos. Concluídos

126os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram unanimemente,
127quanto ao Processo 01133/08, JULGAR REGULAR o procedimento de
128licitação, bem como o contrato dele decorrente, e, por sugestão do
129Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ENCAMINHAR os autos à
130Auditoria para acompanhar a execução da obra; quanto aos demais
131processos, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios em
132comento e os contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento dos
133respectivos processos. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.**
134Foram analisados os Processos TC N.ºs. 06937/05, 01884/06, 01971/07,
13505204/07, 02384/08, 02590/08, 03013/08, 04370/08, 06593/08, 06620/08,
13607569/08, 09142/08 e 09144/08. Findo os relatórios e constatadas as
137ausências de interessados, a nobre Procuradora, no tocante aos processos
13806937/05 e 01884/06, opinou em harmonia com o já lavrado por escrito,
139assinando prazo aos respectivos gestores para encaminhar os
140documentos reclamados pela Auditoria; com relação aos processos
141remanescentes, acolheu as conclusões do órgão técnico, pugnando pela
142regularidade dos procedimentos, pela legalidade dos contratos e seus
143respectivos aditivos. Concluídos os votos, os membros integrantes desta
1442ª Câmara decidiram em voz unânime, acolhendo o voto do Relator, em
145relação aos processos 06937/05 e 01884/06, ASSINAR PRAZO de 30
146(trinta) dias aos respectivos responsáveis, Prefeito Municipal de
147Mulungu, Sr. José Leonel de Moura e ao Secretário Municipal de Saúde
148de Campina Grande para apresentarem os documentos reclamados pela
149Auditoria, alertando-os para a possibilidade de, mantendo-se omissos no
150atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhes aplicada a multa
151prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB; quanto aos processos
15201971/07, 05204/07, 02384/08, 02590/08, 04370/08, 09142/08 e
15309144/08, JULGAR REGULARES as licitações mencionadas, bem como os
154contratos decorrentes e DETERMINAR à Auditoria a fiscalização da
155execução dos referidos contratos; no pertinente aos processos 03013/08,
15606593/08, 06620/08 e 07569/08, JULGAR REGULARES as licitações
157mencionadas, bem como os contratos decorrentes, ordenando, assim, os
158arquivamentos dos respectivos processos. **Relator Conselheiro**

159**Fernando Rodrigues Catão.** Foi apreciado o Processo TC Nº 04491/08.
160Após o relatório e constatada a ausência de interessados, a nobre
161Procuradora acompanhou o entendimento do órgão técnico. Concluídos
162os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à
163unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR
164o procedimento licitatório em comento e do contrato decorrente, uma vez
165que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o
166arquivamento dos autos e DETERMINAR o encaminhamento de cópia da
167presente decisão à DIAFI, para subsidiar a análise das contas da gestão
168do Município de São Bento/2008, bem como do processo de inspeção às
169obras. Foi julgado o Processo TC Nº 12446/99. Concluído o relatório e
170com a ausência de interessados, o Órgão Ministerial repisou o parecer
171escrito. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram
172unissonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR com
173ressalvas o processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA nº 01/99
174e determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a natureza
175ilíquidável da despesa; APLICAR multa pessoal aos gestores
176responsáveis, Sr. Edézio Rezende Pereira e José Ribeiro Farias Junior,
177cada um no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez
178centavos), em razão de infrações à norma legal, com fundamento no art.
17956 da Lei Orgânica desta Corte (LCE 18/93), assinando-lhes o prazo de
180sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão
181para efetuarem o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
182Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269
183da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a
184ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, , devendo-se dar a
185intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos
186termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Na **Classe “G” -**
187**APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro**
188**Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos à análise os Processos TC Nºs.
18905494/08, 06277/08, 06354/08, 06357/08, 06365/08, 06366/08 e
19006377/08. Finalizados os relatórios e com as ausências de interessados, o
191*Parquet* Especial opinou pela concessão de registro a todos os atos.

192Tomados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara, à
193unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, decidiram JULGAR
194LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os
195competentes registros. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.**
196Foram julgados os Processos TC N^{os}. 06485/04, 02750/06, 01789/07,
19706620/07, 01731/08, 01969/08, 02599/08, 02602/08, 02603/08, 02611/08,
19802657/08, 02692/08, 02701/08, 02702/08, 02707/08, 02708/08, 02710/08,
19902716/08, 02724/08, 02727/08, 02731/08, 02744/08, 03337/08, 03338/08,
20003340/08, 03343/08, 03345/08, 03346/08, 03382/08, 03384/08, 03385/08,
20103867/08, 03868/08, 03869/08, 03870/08, 03871/08, 03874/08, 03875/08,
20203876/08, 03879/08, 03880/08, 03882/08, 03883/08, 03885/08, 03886/08,
20303890/08, 03891/08, 03892/08, 07637/08, 07652/08, 07654/08, 07656/08,
20407657/08, 07663/08, 07664/08, 08142/08, 08163/08, 08164/08, 08169/08,
20508172/08, 08178/08, 08183/08, 08184/08, 08185/08, 08202/08, 08204/08,
20608205/08, 08211/08, 08215/08, 08227/08, 08239/08 e 08320/08. Após a
207leitura dos relatórios e não havendo interessados, a representante do
208Ministério Público Especial quanto ao processo 06620/07, opinou pela
209assinatura de prazo, assim como sugerido pela unidade técnica de
210instrução; no pertinente aos demais processos, pugnou pela concessão
211dos respectivos registros. Concluídos os votos, os Conselheiros desta
212Egrégia Câmara, unanimemente, em harmonia com o voto do Relator,
213decidiram, no tocante ao processo 06620/07, ASSINAR o prazo de 60
214(sessenta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBprev para que, querendo,
215proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do
216pronunciamento da Auditoria. Com relação aos demais processos,
217resolveram JULGAR LEGAIS os mencionados atos de aposentadorias e
218pensões, concedendo-lhes os competentes REGISTROS. **Conselheiro**
219**Fernando Rodrigues Catão.** Foram submetidos a julgamento os
220Processos TC N^{os}. 06571/06, 00884/07, 01381/07, 01848/07, 04022/07,
22107004/07, 07216/07, 01553/08, 06533/08, 02240/09, 02309/09, 02330/09,
22202338/09, 02348/09, 02393/09, 02438/09, 02451/09, 02454/09, 02460/09,
22302467/09 e 02484/09. Findos os relatórios e verificadas as ausências de
224interessados, o Ministério Público junto a esta Corte, em relação ao

225 processo 01381/07, opinou pela assinatura de prazo à autoridade
226 responsável para que, vindo aos autos, querendo, submeta a tempo os
227 documentos reclamados pela Auditoria; quanto aos demais processos,
228 ante a legalidade detectada pelo órgão técnico, opinou pela concessão de
229 registro aos respectivos atos. Tomados os votos, os membros integrantes
230 desta 2ª Câmara decidiram em consonância com o voto do Relator, em
231 relação ao processo 01381/07, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias a
232 contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade
233 responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para que
234 adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida
235 como ausente, solicitada pela Auditoria (fls.72/73), sob pena de aplicação
236 de multa, conforme preceitua a Lei Complementar 18/93. No tocante aos
237 demais processos, CONCEDER REGISTROS aos atos de aposentadorias e
238 pensões. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram
239 examinados os Processos TC N^{os} 04042/07, 06625/07, 06704/07,
240 01564/08, 02229/09, 02237/09, 02250/09, 02300/09, 02345/09, 02385/09,
241 02410/09, 02430/09, 02439/09, 02452/09, 02456/09, 02457/09, 02465/09,
242 02470/09, 02475/09 e 02489/09. Finalizados os relatórios e não havendo
243 interessados, a íncrita Procuradora opinou na esteira do verificado pelo
244 órgão auditor, ante a legalidade dos atos consubstanciados nos
245 mencionados processos. Concluídos os votos, os membros integrantes da
246 2ª Câmara decidiram à unanimidade, acompanhado a proposta de decisão
247 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias,
248 concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” - CONTAS DE**
249 **RESPONSÁVEL POR ADIANTAMENTO.** - **Relator Auditor Oscar**
250 **Mamede Santiago Melo.** Foram discutidos os Processos TC N^o
251 03425/07, 03966/07, 05560/07 e 06316/07. Finalizados os relatos e não
252 havendo interessados, nem procuradores, a eminente Procuradora opinou
253 pela irregularidade, aplicação de multa e recomendações ao responsável
254 no que tange ao processo 03425/07; no tocante ao processo 03966/07,
255 pugnou pela regularidade do adiantamento de responsabilidade do Sr.
256 Evódio Fernandes de Farias e pela irregularidade do adiantamento sob a
257 responsabilidade da Sra. Marinalda Freire Donato e, quanto aos dois

258últimos processos, pela irregularidade dos mesmos. Tomados os votos, os
259Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram em igual sentido,
260acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES
261as prestações de contas dos adiantamentos e DETERMINAR que sejam
262expedidas em favor dos responsáveis as competentes provisões de
263quitação e RECOMENDAR aos servidores responsáveis pelos
264adiantamentos estrita observância à Constituição Federal, à Lei nº
2654.320/64 e à Lei nº 3.654/71, evitando a repetição das falhas apontadas.
266Na **Classe “O” - DIVERSOS - 1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE**
267**PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram
268analisados os Processos TC N.ºs. 04900/06, 07797/08 e 05179/97. Após os
269relatórios e verificadas as ausências de interessados, a representante do
270Órgão Ministerial junto a esta Corte se acostou às respectivas conclusões
271emanadas pela Auditoria. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª
272Câmara resolveram unanimemente, acatando o voto do Relator, quanto ao
273processo 04900/06, CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão
274decorrentes do concurso público, ora examinado e levado a efeito por
275aquela Empresa. No que tange ao processo 07797/08, CONSIDERAR
276REGULARES os procedimentos levados a efeito na realização do
277mencionado Concurso, e, em conseqüência, CONCEDER o competente
278registro aos atos de nomeação constantes deste processo, cujos
279beneficiários estão relacionados às fls. 845/856 no relatório da Auditoria,
280constituindo o Anexo Único deste Acórdão. Com relação ao processo
28105179/97, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no
282Acórdão AC2 TC 1418/08 e na Resolução RC2 TC 211/08, determinando o
283arquivamento dos autos e, antes disso, a devida comunicação ao antigo e
284atual Gestores, para a ciência do fato, comunicando a Corregedoria desta
285Corte para devida baixa da responsabilização pecuniária do ex-Prefeito.
286Na **Classe “O” - DIVERSOS - 2. OUTROS. Relator Conselheiro**
287**Flávio Sátiro Fernandes.** Foram examinados os Processos TC N.ºs
28804214/07, 04638/07, 06570/07 e 03821/08. Finalizados os relatórios e
289com as ausências comprovadas, a douta Procuradora emitiu parecer
290acostando-se às conclusões do órgão técnico e, quando houve, ao

291pronunciamento ministerial escrito. Tomados os votos, os Conselheiros
292desta 2ª Câmara resolveram à unanimidade, acompanhando o voto do
293Relator, quanto aos processos 04214/07 e 04638/07, DETERMINAR o
294arquivamento dos presentes processos; com relação ao processo
29506570/07, JULGAR REGULAR a licitação realizada pela Prefeitura
296Municipal de Campina Grande, na modalidade CONVITE, através da
297Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, destinada à
298contratação de veículos, para uso de diferentes órgãos municipais;
299CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Deputado
300Romero Rodrigues Veiga, tendo por objeto a citada licitação, realizada,
301segundo o denunciante, com a prática de irregularidades que teriam
302determinado a invalidade do procedimento e do contrato dele decorrente
303e COMUNICAR o teor do julgamento desta ao denunciante, Deputado
304Romero Rodrigues Veiga, no endereço por ele declinado; no que atine ao
305processo 03821/08, NÃO CONHECER da denúncia, determinando o
306arquivamento destes autos. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que
307formalizaram as decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a
308Sessão abrindo, em seguida, audiência pública em que foram distribuídos
30932 (trinta e dois) processos por sorteio. E, para constar, foi lavrada esta
310ata por mim _____ **CLÁUDIA MOURA DE**
311**MOURA**, Secretária da 2ª Câmara em exercício.
312TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA,
313em 05 de maio de 2009.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Conselheiro

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Conselheiro

Fui Presente: _____

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Representante do Ministério Público junto ao TCE

